



LEI Nº 961/99

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina as Famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda Familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em Escola Pública ou em programa de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por Família será calculado mediante a seguinte equação: Valor do benefício por família = R\$. 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos = (0,5 (cinco décimo), valor da renda Familiar per capita).

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

10/10/2023

MEMORANDUM FOR THE RECORD

On 10/10/2023, the following information was received from the [redacted] regarding the [redacted] case.

The [redacted] advised that the [redacted] was [redacted] on [redacted] and [redacted] on [redacted].

The [redacted] further stated that the [redacted] was [redacted] on [redacted] and [redacted] on [redacted].

The [redacted] also mentioned that the [redacted] was [redacted] on [redacted] and [redacted] on [redacted].

The [redacted] concluded that the [redacted] was [redacted] on [redacted] and [redacted] on [redacted].



continuação da LEI Nº 961/99

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo.;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de Sirinhaém de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos
dos arts. 1º e 2º, os recursos materiais serão destinados exclusivamente
à família que se enquadrar nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a 1/3 salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula efetiva
em estabelecimento de ensino superior e/ou das séries anteriores,
de todos os filhos ou dependentes entre 5 e 14 anos,
em escolas públicas ou em programas de educação
especial;

IV - comprovação de residência no município de São Paulo,
de, no mínimo, 02 (dois) anos.

V - considerar-se família a unidade nuclear, eventualmente
composta por outros indivíduos que com ela possam
ser considerados dependentes, que forme um grupo econômico,
sendo sob o mesmo teto e mantendo suas economias
compartilhadas.

§ 2º - São considerados para efeitos de renda familiar os
rendimentos de todos os membros adultos que estejam
vinculados a famílias, inclusive os valores concedidos a pessoas

que não tenham o programa Federal de distribuição
de renda com previsão contratualizada, tais como:
previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima

a família e dependentes, bem como programas estaduais
de distribuição de renda e outras modalidades de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição de família e, a qualquer tempo,
a Comissão de Seleção Municipal de Educação, em
conjunto com a Comissão de Renda Familiar,

§ 4º - As informações recolhidas na inscrição serão utilizadas
para a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação
do atendimento às condições estabelecidas no presente artigo.



cont. da LEI Nº961/99.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde tiver matriculado um ou todos os dependentes da família beneficiária do Programa.

Art.

Parágrafo Único- No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de residência no Município de Sirinhaém há mais de 02 (dois) anos;

II - comprovante de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou programas de educação especial;

III - comprovante ou declaração de rendimentos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicase, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

SECRET
CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

The following information is being furnished to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.

This information is being provided to you for your information and use. It is classified as CONFIDENTIAL and should be handled accordingly. This information is being provided to you under the provisions of the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, and is not to be disseminated outside your agency without the express written approval of the originating agency.



continuação da Lei nº 961/99

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do presente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I ENTIDADES GOVERNAMENTAIS;

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Um representante da Câmara de Vereadores;
- d) Um representante dos Professores Municipais do Ensino Fundamental.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Nacional de Educação, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:

Art. 3º - São atribuições do Conselho Nacional de Educação:

Art. 4º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:

Art. 5º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:

Art. 6º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:

Art. 7º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:

Art. 8º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:

Art. 9º - O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de orientação e coordenação da educação brasileira, exercendo as seguintes atribuições:



continuação da Lei nº 961/99

II - SOCIEDADE CIVIL

- a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém;
- b) Um representante de Entidade Religiosa em atuação neste Município;
- c) Um representante do Comércio local;
- d) Um representante de associação comunitária.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Funco Nacional de Desenvolvimento da Educação - FDNE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinam os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade de núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos.
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

H

TOP SECRET

1. The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the current state of the project and to identify the key areas for improvement.

2. The project has made significant progress in the areas of research and development, and it is expected that the final results will be published in the next few months.

3. The following table provides a summary of the key findings from the research phase.

4. The data indicates that there is a strong correlation between the variables studied, and this suggests that the hypothesis is supported.

5. The results of the experiments were consistent across all trials, and this provides confidence in the findings.

6. The next steps in the project will be to conduct further research in the areas identified above.

7. It is anticipated that the final report will be completed by the end of the year, and it will provide a detailed analysis of the project's outcomes.

8. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

9. The project team would like to thank the funding agency for their support.

10. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

11. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

12. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

13. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

14. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

15. The project has been a success, and it has provided valuable insights into the field of study.

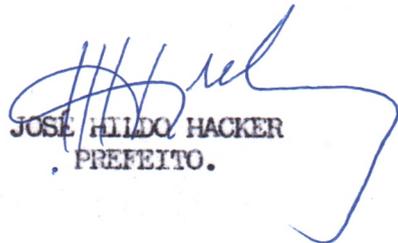
continuação da Lei nº 961/99.

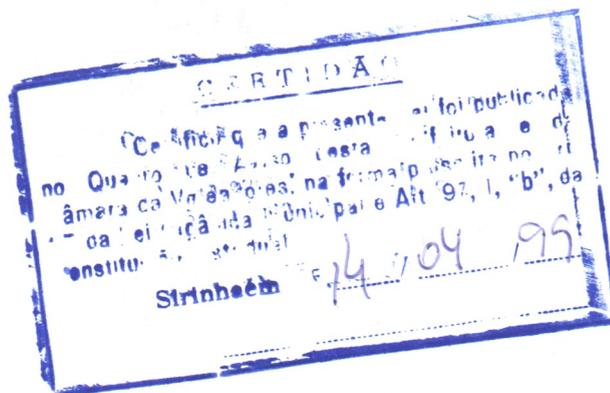
IV -- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, 14 de abril de 1999.


JOSE HILDO HACKER
PREFEITO.



1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986